



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0045288-08.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Magali Abrantes Soares (Adv. Caio César Torres Cavalcanti)

APELADO: Telemar Norte Leste S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELAÇÃO. AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGOS 267, IV, C/C 283, CPC. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

- No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 283, CPC, é mandamental a oportunização, ao autor, do prazo de 10 dias para emendar a exordial, apenas se legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual.

- A Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese que, "Consoante o princípio da economia processual, na eventualidade de a petição inicial possuir vício sanável, deve ser conferida oportunidade para o autor emendá-la (art. 284, parágrafo único, do CPC)"¹.

- Segundo artigo 557, *caput*, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Magali Abrantes

¹ STJ, AgRg REsp 872.428/TO, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4, 04/12/2012, 01/02/2013.

Soares contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exmo. Juiz de Direito Miguel de Britto Lyra Filho, nos autos da ação de perfazimento obrigacional de subscrição acionária e perdas e danos, promovida pela recorrente em face da Telemar Norte Leste S.A., ora apelada.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, em conformidade com os artigos 267, inciso IV, e 283, ambos do CPC, por entender pela falta de juntada, por parte do polo demandante, de documento indispensável à propositura da lide, qual seja, entre outros, o contrato de plano de expansão de telefonia pactuado e discutido nos autos.

Inconformada com o provimento judicial em apreço, a autora vencida apresentou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em suma, a suficiência da prova documental carreada à pretensão vestibular, a qual se mostra bastante à comprovação do direito invocado, não havendo que se falar na falta de documento indispensável à demanda.

Intimada, a pessoa jurídica apelada ofertou suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso manejado e manutenção da sentença prolatada, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais arguidas.

Em face da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte é de fácil deslinde e não demanda maiores discussões, notadamente porquanto a sentença atacada merece anulação, em observância à processualística pátria.

A esse respeito, fundamental destacar que a matéria impugnada e ora posta em deslinde transita em redor da suposta legitimidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, e 283, do CPC, por entender o douto julgador *a quo* pela falta de juntada de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, precisamente, o plano de expansão telefônica pactuado pela concessionária de telefonia fixa recorrida.

À luz de tal raciocínio, destarte, exsurge que, com arrimo no ordenamento pátrio em vigência, evidenciando o órgão julgador que o feito carece de observância quanto aos requisitos inscritos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, não é possibilitado ao mesmo a extinção direta do feito sem resolução

de mérito, mas, sim, deve o julgador determinar a intimação prévia do demandante, para fins de emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, por força do artigo 284, do CPC e, inclusive, dos preceitos da economia e da celeridade processuais.

Com efeito, transcrevam-se os enunciados 283 e 284, do CPC:

Artigo 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Artigo 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Trasladando-se o entendimento acima perfilhado ao caso dos autos, pois, evidencia-se a necessidade de anulação da sentença objeto da presente insurgência, notadamente porque deixara de atender ao mandamento inscrito no artigo 284, do CPC, supratranscrito, porquanto o provimento jurisdicional de primeiro grau, a despeito da constatação da ausência da juntada de documentos imprescindíveis, não oportunizara à promovente o prazo de 10 dias para emenda à exordial, extinguindo diretamente o feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Manifesto o descumprimento, pois, de norma procedimental cogente, em consonância com o que preceitua a Jurisprudência mais abalizada e dominante do Superior Tribunal de Justiça, nas linhas das ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não atende o necessário requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos declaratórios, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo Tribunal de origem. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 e requerendo-se, expressamente, a anulação do acórdão recorrido. 2. A falta de demonstração de ofensa à lei federal ou de qual seria a correta interpretação dos referidos dispositivos atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. 3. Consoante o princípio da economia processual, na eventualidade de a petição inicial possuir vício sanável, deve ser conferida oportunidade para o autor emendá-la (art. 284, parágrafo único, do CPC). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 872.428/TO, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, 04/12/2012, DJe 01/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTIGO 284 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança por ausência de documentos que comprovam o direito líquido e certo exige, primeiramente, a intimação do autor para sanar a irregularidade, nos termos do artigo 284 do CPC. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 1297948/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, 14/02/2012, 05/03/2012).

RECURSO ESPECIAL. MULTAS DE TRÂNSITO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO CONTÉM QUAISQUER ESPECIFICAÇÕES QUANTO AOS VEÍCULOS MULTADOS OU AOS MONTANTES E CIRCUNSTÂNCIAS DAS MULTAS APLICADAS. CAUSA DE PEDIR DEFICIENTE. ART. 284 DO CPC. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AÇÃO PROPOSTA EM 2004 E JULGADA EXTINTA EM 2009, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, C/ C ART. 282, IV, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE O FEITO SEJA RETOMADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, DETERMINANDO-SE, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC, A INTIMAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA PARA QUE PROCEDA À

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Mostra-se correto o entendimento do Tribunal a quo quanto à deficiência da petição inicial, relativamente à causa de pedir, no que diz respeito à individualização dos automóveis - número de placas, RENAVAN, marca/modelo - e as multas aplicadas. Uma rápida consulta à peça exordial é suficiente para demonstrar a inexistência de quaisquer informações sobre quais os veículos autuados e as respectivas autuações, o que, de fato, inviabiliza o prosseguimento da demanda. **2.** Cumpre registrar que a ação foi proposta em março de 2004 e que a Juíza de primeiro grau somente veio a proferir a sentença, julgando extinto o feito, em dezembro de 2009, ou seja, mais de cinco anos após a propositura. E a decisão da Magistrada veio arrimada na deficiência da petição inicial, constatação que poderia ter sido feita quando do despacho de recebimento - ainda que não se encontre óbice legal no Código de Processo Civil para que tal providência seja tomada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Registre-se, contudo, que é bastante largo o espaço de duração do feito, tendo-se em vista a solução adotada. **3.** Todavia, não se trata, no caso em exame, de ausência de causa de pedir ou do pedido, mas sim de sua deficiência, como acima restou demonstrado. Portanto, deveria a Magistrada de primeiro grau, nos termos do art. 284 do CPC, ao examinar a petição inicial, determinar que o autor a emendasse, conferindo-lhe prazo de 10 dias para a providência. Assim, somente depois de escoado o lapso temporal e acaso verificada a inércia do autor, deveria o Magistrado indeferir a peça, conforme determina o par. único do art. 284 do CPC. **4.** Isso posto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para que o feito seja retomado pela Magistrada de primeiro grau, determinando-se, nos termos do art. 284 do CPC, a intimação do autor da demanda para que proceda à emenda da petição inicial. (REsp 1269940/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, 27/09/2011, DJe 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a

emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1235960/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 05/04/2011, DJe 13/04/2011).

Corroborando a linha jurisprudencial em epígrafe, emerge, de igual forma, a própria Jurisprudência dominante perfilhada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, consoante ementário seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTIPLICIDADE DE VERBAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CORRELATA (ART. 282, INC. III, E ART. 337, DO CPC). FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NESSE SENTIDO (ART. 284 DO CPC). Posição do stj. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial que contém pedido não especificado, nos termos do art. 284, incisos III, do CPC, especialmente quando se tem litisconsórcio ativo que discute multiplicidade de verbas, cada qual com disciplina legal diversa. 2. ¿A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo¿. (AgRg no AREsp 429.308/MS, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014). 3. Mostra-se possível a intimação do autor para especificação do pedido, com sua fundamentação jurídica correlata, mesmo após a contestação, garantindo-se à parte contrária o direito de ser intimado para se manifestar sobre a emenda à exordial, [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00249328920118152001, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. Em 30-01-2015).

REEXAME NECESSÁRIO E Apelações cíveis. Preliminar reconhecida de ofício. Nulidade da sentença. Ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. Necessidade de intimação do autor para emendar a inicial. Inteligência do art. 284 do CPC. Direito do autor. RETORNO DOS AUTOS AO primeiro grau. recursos PREJUDICADOS. (TJPB - 00347664820138152001, - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, 29-01-2015).

Assim, diante do equívoco do juízo de primeiro grau, que extinguiu o feito sem que fossem observados os requisitos essenciais à propositura da ação, merece ser anulada a sentença, bem como todos os atos que a antecederam, devendo ser oportunizada a parte autora a possibilidade de emendar a exordial, a fim de sanar o defeito detectado, em conformidade com os artigos 283 e 284, do CPC.

Por fim, frise-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em razão das considerações tecidas e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, assim como na Jurisprudência do STJ e do TJPB, **anulo de ofício a sentença guerreada e os atos processuais anteriores**, determinando a intimação do polo autoral para emendar a exordial, com espeque no art. 284, do CPC, e o regular prosseguimento do feito, **ao passo em que julgo prejudicado o apelo.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator